

Ministério Público - Poder investigativo -
Legitimidade - Art. 129, I, VI e VIII, da CF/88 -
Procedimento de investigação criminal -
Legalidade - Ação penal - Propositura - Indícios
insuficientes - Pedido de arquivamento -
Art. 28 do CPP - Negativa judicial - Mandado de
segurança - Concessão

Ementa: Mandado de segurança. Processo penal.
Procedimento criminal instaurado pelo Ministério Público.

Pedido de arquivamento. Negativa pelo Juízo *a quo*. Poder investigativo do *Parquet*. Possibilidade. Art. 129, I, VI e VIII, da CR/88. Segurança concedida.

- O Ministério Público pode efetivar procedimento investigatório próprio, o que também faz parte de suas atribuições, por ser o titular da ação penal, nos termos do art. 129, I, VI e VIII, da Carta Magna.

- Inexistindo indícios suficientes para a propositura da ação penal, ou para a requisição de instauração de inquérito policial, a requerimento do *Parquet*, deverá o magistrado *a quo*, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, determinar o arquivamento do procedimento criminal, ou, caso assim não entenda, remetê-lo à Procuradoria-Geral de Justiça.

- V.v.: - Para que haja vinculação da competência do juízo criminal para processamento e julgamento do mandado de segurança, é preciso que o direito líquido e certo vindicado diga respeito a eventual violação decorrente do descumprimento ou ilegalidade na execução de matérias penais ou processuais penais. - O objeto do presente *mandamus* - o questionamento da competência do Ministério Público para promover procedimentos investigativos e a consequente negativa de arquivamento dos autos, bem como de remessa dos mesmos à Procuradoria-Geral de Justiça - envolve matéria nitidamente constitucional e administrativa, não havendo quaisquer indícios de descumprimento de regras materiais ou processuais penais por parte da autoridade impetrada que pudesse ensejar a distribuição para esta Câmara.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 1.0000.13.061083-5/000 - Comarca de Ribeirão das Neves - Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca de Ribeirão das Neves - Relator: DES. RUBENS GABRIEL SOARES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A SEGURANÇA, VENCIDO O 2º VOGAL.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2014. - *Rubens Gabriel Soares* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio do il. Procurador P.Q.A., impetra o presente mandado de segurança contra atos do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, que se recusou a homologar o arquivamento do procedimento investigatório criminal instaurado ou a remeter as peças de infor-

mação ao Procurador-Geral de Justiça sob o fundamento de que o Ministério Público não pode realizar investigações criminais.

Informa que

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais instaurou procedimento para apurar notícia registrada no Disque Direitos Humanos da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República, em que é relatado que os reeducandos do Centro de Apoio Médico Pericial de Ribeirão das Neves (CAMP) estariam sendo vítimas de agressões por agentes penitenciários. O procedimento tramitou perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão das Neves sob o nº MPMG-0231.12.000190-5 (f. 03).

Afirma que:

Findas as diligências preliminares, concluiu o Promotor de Justiça que o procedimento deveria ser arquivado, uma vez que não havia indícios suficientes para a propositura de ação penal ou para requisição de inquérito policial (f. 11/14). O arquivamento das peças de informação foi, então, submetido à homologação pela autoridade judicial, conforme consta da Resolução CNMP nº 13/2006 e da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 02/2009 (f. 03).

O impetrante alega que:

A autoridade coatora, contudo, recusou-se a homologar o arquivamento ou a remeter as peças de informação ao Procurador-Geral de Justiça sob o fundamento de que o Ministério Público não pode realizar investigações criminais. Determinou, outrossim, o cancelamento da distribuição e a devolução dos autos do procedimento ao Ministério Público (f. 17/21) (f. 03).

Assevera que:

Por conseguinte, constatando-se que a decisão de f. 17/21 é ilegal e abusiva, ofendendo direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, mostrou-se imperiosa a impetração deste *mandamus*, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil (f. 05).

Defende que:

[...] exsurge do texto da Lei nº 12.016/2009 que é cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial quando se tratar de decisão da qual caiba recurso com efeito suspensivo ou não transitada em julgado (art. 5º, incisos II e III); por construção pretoriana, passou-se a admitir o *mandamus*, também, como forma de impugnação de decisão judicial teratológica, ainda que da decisão caiba recurso (f. 04).

O impetrante afirma que:

Por tratar de matérias de ordem pública de grande relevância, o arquivamento do procedimento investigatório criminal deve ser necessariamente submetido à apreciação por outra autoridade, conforme determinado pela Resolução CNMP nº 13/2006, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93 [...] (f. 07).

Argui que:

[...] a recusa da autoridade judicial em homologar o arquivamento de procedimento investigatório criminal do Ministério Público ou de remetê-lo ao Procurador-Geral de Justiça, determinando o cancelamento da distribuição, configura ofensa direta ao disposto no art. 28 do CPP e, igualmente, ao disposto no art. 5º, XXV, da Constituição da República (f. 08).

Nesse sentido, diz que:

[...] caso vingue a decisão impugnada, deverá o Ministério Público requisitar a instauração de inquérito policial, embora já convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal, tão somente para que o caderno investigatório seja autuado pela Polícia Civil, encaminhado ao Poder Judiciário, novamente autuado e distribuído, encaminhado ao Ministério Público para requerer o arquivamento do inquérito policial e, enfim, homologado pela autoridade judicial (f. 08/09).

Por fim, sustenta que:

[...] a decisão judicial impugnada é ilegal e abusiva, sendo de rigor a concessão da ordem para anulá-la e determinar o retorno do procedimento investigatório à autoridade coatora para apreciação do arquivamento, nos termos do art. 28 do CPP e da Resolução PGJ/CGMP nº 02/2009 (f. 19).

Requer o deferimento do *mandamus*, com:

A concessão da segurança para anular a decisão prolatada às f. 17/21, restaurando-se a distribuição do feito (nº 0203905-27.2013.8.13.0231) ou determinando-se nova distribuição, bem como determinando que a autoridade coatora homologue o arquivamento do procedimento ministerial de nº MPMG-0231.12.000190-5 ou remeta os autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 28 do CPP (f. 02/20).

O pedido liminar foi indeferido (f. 48/53).

A autoridade coatora prestou informações, desacompanhadas de documentos (f. 57/58, 60/61, 63/64 e 66/67).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da segurança (f. 69/86).

É o relatório.

Ao exame dos autos, percebe-se que, em 03 de fevereiro de 2013, o Ministério Público instaurou procedimento investigatório criminal, para apurar notícia registrada no Disque Direitos Humanos da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República, na qual é relatado que os reeducandos do Centro de Apoio Médico Pericial de Ribeirão das Neves (CAMP) estariam sendo vítimas de agressões por agentes penitenciários (f. 23).

Infere-se que, após realizadas as diligências preliminares, o il. Promotor de Justiça concluiu que o procedimento deveria ser arquivado, por entender que não havia indícios suficientes para a propositura de ação penal ou para requisição de instauração de inquérito policial (f. 31/34).

Depreende-se, por fim, que o Ministério Público requereu a homologação do arquivamento do referido

procedimento investigatório (f. 35/36), o qual foi indeferido pela autoridade coatora, nos seguintes termos, *verbis*:

Não tratam os presentes autos de procedimento judicial, mas sim de expediente administrativo do Ministério Público onde o mesmo requer que o Judiciário determine ou homologue pedido de arquivamento de procedimentos investigatórios do próprio Ministério Público.

É de se ressaltar que no sistema constitucional brasileiro existe o princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, que obriga aos particulares e, em especial, os agentes públicos, a respeitarem a legalidade estrita. Daí também o princípio do ato administrativo vinculado, de modo que, não existindo autorização expressa na Constituição Federal de investigação policial pelo órgão do Ministério Público e sendo atribuição deste, nos termos do art. 129, VIII, apenas requisitar diligências investigatórias e a instauração do inquérito policial, não podendo, assim, fazer qualquer tipo de investigação para fins criminais.

A investigação criminal pelo órgão do Ministério Público fere o princípio da paridade das partes, posto que a imparcialidade do MP resta comprometida diante de atos e prejulgamentos que realizou no curso da investigação preliminar.

Desse modo, todo o caderno investigatório deve ser tido como prova ilícita na forma do art. 5º, LVI, porquanto obtido por meios ilícitos, quais sejam por investigação criminal do Ministério Público sem autorização legal.

Daí tem-se que, na forma do art. 5º, LVI, da CR/88 c/c *caput* do art. 157 e seu § 1º, do CPP, são inadmissíveis no processo as provas ilícitas e as derivadas das ilícitas, o que torna ilícito todo o presente expediente administrativo do Ministério Público.

[...]

Diante de todo o exposto, este magistrado não pode homologar o pedido de arquivamento, sob pena de compactuar com a ilicitude acima manifestada.

Posto isso, considerando que até mesmo a distribuição do presente expediente administrativo do Ministério Público é indevida, cancele-se a distribuição, e devolva-se o presente caderno ao Ministério Público para cumprimento da determinação de arquivamento de f. 11/14, exarada pelo Promotor de Justiça P.Q.A. (f. 37/41).

Ao exame dos autos percebe-se que o impetrante pretende a cassação da decisão impugnada, com consequente determinação ao Juízo primevo para que homologue o arquivamento do procedimento instaurado pelo *Parquet*, ou que se remetam os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

Analisando a questão, tenho que razão assiste ao impetrante.

Cediço que o inquérito policial deve ser presidido pela autoridade policial competente. Contudo, no caso em comento, não há qualquer afronta a tal premissa, até mesmo porque não se trata de inquérito policial, e sim de procedimento investigatório do Ministério Público.

Ora, o Ministério Público efetivou procedimento investigatório próprio, o que também faz parte de suas atribuições, por ser o titular da ação penal, nos termos do art. 129, I, VI e VIII, da Carta Magna, *verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

[...]

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

[...]

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Habeas corpus. Crimes de ameaça e atentado violento ao pudor cometidos contra vítimas menores. Ministério Público. Poderes de investigação. Legitimidade. 1. Não tendo havido por parte do Ministério Público a presidência de inquérito policial propriamente dito, esse, sim, exclusivo das autoridades policiais, mas, tão somente a realização de diligências investigatórias, necessárias ao exercício de suas atribuições de *dominus litis*, não se verifica qualquer ilegalidade a ser reparada na espécie. É que tal atribuição decorre de expressa previsão constitucional (art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal), oportunamente regulamentado no art. 8º, incisos II e IV e § 2º, da Lei Complementar n.º 75/93. 2. Ademais, além da competência da polícia judiciária não excluir a de outras autoridades administrativas (art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal), a atuação do *Parquet* também não encontra adstrição à existência do inquérito policial, podendo até ser dispensado, quando já existirem elementos suficientes para embasar a ação penal. 3. Precedentes desta Corte. 4. Ordem denegada (HC 94810/MG, Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. em 23.09.2008, p. no DJe de 13.10.2008 - RT vol. 879, p. 576).

As provas colhidas pelo Ministério Público foram em complemento às obtidas pela Polícia Judiciária, agindo o *Parquet* estadual nos limites do mandamento constitucional e da sua Lei Orgânica (CF, art. 129, I, e Lei n.º 8.625/93, art. 26, inciso I, a e b). Legitimidade de atuação (HC 3415/SP - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - j. em 27.04.2004 - DJ de 24.05.2004, p. 00321).

Têm-se como válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, que pode requisitar esclarecimentos ou diligenciar diretamente, visando à instrução de seus procedimentos administrativos, para fins de oferecimento da peça acusatória. A simples participação na fase investigatória, coletando elementos para o oferecimento da denúncia, não incompatibiliza o Representante do *Parquet* para a proposição da ação penal. A atuação do Órgão Ministerial não é vinculada à existência do procedimento investigatório policial - o qual pode ser eventualmente dispensado para a proposição da acusação (RHC 8106/DF - Relator Ministro Gilson Dipp - j. em 03.04.2001 - DJ de 04.06.2001, p.00186, RT v. 00793, p. 00538).

O Supremo Tribunal Federal não destoa:

Ementa: *Habeas corpus*. Procedimento investigativo da suposta participação de sargento de polícia na prática de ilícitos. Arquivamento, pelo juízo, sem expresse requerimento ministerial público. Reabertura do feito. Possibilidade. Intempestividade do apelatório manejado pelo Ministério Público. Irrelevância, dada a existência de recurso de ofício

(art. 574 do CPP). Criação de nova comarca. Incompetência do juízo. Inexistência. 1. O inquérito policial é procedimento de investigação que se destina a apetrechar o Ministério Público (que é o titular da ação penal) de elementos que lhe permitam exercer de modo eficiente o poder de formalizar denúncia. Sendo que ele, MP, pode até mesmo prescindir da prévia abertura de inquérito policial para a propositura da ação penal, se já dispuser de informações suficientes para esse mister de deflagrar o processo-crime. 2. É por esse motivo que incumbe exclusivamente ao *Parquet* avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o expresse requerimento ministerial público. 3. A intempestividade do recurso interposto pela acusação não impede o Tribunal de segunda instância de rever o ato sentencial se, contra este, foi manejado recurso de ofício pelo próprio Juízo (CPP, art. 574). 4. Se a criação de comarca é anterior ao oferecimento e ao recebimento da denúncia, imperiosa a remessa do feito ao Juízo que já era competente para o seu processamento. 5. Ordem denegada (HC 88589/GO - Relator Ministro Carlos Britto - j. em 28.11.2006 - p. em DJ de 23.03.2007) (grifo nosso).

O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas. A ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV e § 2º, da Lei Complementar n.º 75/1993 (MS 21729/DF - Relator: Min. Marco Aurélio - j. em 05.10.1995 - DJ de 19.10.2001).

Por fim, a jurisprudência desta Corte:

Ementa: A ordem jurídica confere poderes amplos de investigação ao Ministério Público, tanto que o inciso VIII do aludido art. 129 dispõe que é sua função institucional requisitar diligências investigatórias 'e' a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. 'O Ministério Público tem legitimidade para proceder a investigações [...] para colher elementos de prova que possam servir de base à denúncia ou ação penal. A CF, no § 4º do art. 144, não estabeleceu com relação às Polícias Civis a exclusividade que confere no § 1º, IV, à Polícia Federal para exercer as funções de Polícia Judiciária' (RT 651/313). Voto: Constatado que razão não assiste ao impetrante em suas razões, pois, ao contrário do aduzido, entendo que o *Parquet* tem competência para proceder às investigações que culminaram no oferecimento da denúncia, pois é facultada ao Ministério Público a produção de provas necessárias à denúncia, como decorrência lógica das funções institucionais consagradas constitucionalmente no art. 129 do Código de Processo Penal. A ordem jurídica confere poderes amplos de investigação ao Ministério Público, tanto que o inciso VIII do aludido art. 129 dispõe que é sua função institucional requisitar diligências investigatórias 'e' a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. Ora, o texto constitucional é clarividente ao assinalar que a requisição de diligências investigatórias não é função exclusiva da Polícia Civil, competindo, também, ao Ministério Público. Nesse diapasão, consignou-se que 'o Ministério Público tem legitimidade para proceder a investigações [...] para colher elementos de prova que possam servir de base à denúncia ou ação penal. A CF, no § 4º do art. 144, não estabeleceu com relação às Polícias Civis a exclusivi-

dade que confere no § 1º, IV, à Polícia Federal para exercer as funções de Polícia Judiciária' (RT 651/313). Com efeito, não há como aceder à pretensão de atribuir-se constrangimento ilegal às investigações levadas a efeito pelo Ministério Público (Processo nº 325826-6 - Relator: Tibagy Salles - Data do acórdão: 11.03.2003 - p. em 14.03.2003).

Não bastasse isso, a legitimidade do poder investigativo do Ministério Público restou amparada ante a rejeição do Projeto de Emenda Constitucional nº 37, o qual buscava restringir o poder de investigação criminal às polícias federais e civis.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade do procedimento de investigação criminal instaurado pelo *Parquet*.

Logo, inexistindo indícios suficientes para a proposição da ação penal, ou, para requisição de instauração de inquérito policial, o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, é medida que se impõe, caso o Magistrado não entenda pela remessa do mesmo à Procuradoria-Geral de Justiça. Vejamos:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado pelo ilustre Procurador Arnaldo Gomes Ribeiro, manifestou-se pela concessão da segurança, *ad litteram*:

Como se vê, a legislação processual penal de há muito consagra que não somente o inquérito policial, ou seja, instaurado pela autoridade policial civil ou militar, deve ser submetido, quanto a seu arquivamento, ao crivo soberano do Poder Judiciário.

Quaisquer outras peças de informação deverão, também, de ser apresentadas ao controle de legalidade do Magistrado, quando o titular da ação penal concluir por seu arquivamento. Inclui-se nesse conceito o procedimento apuratório - ou investigatório - de natureza penal, eventualmente instaurado pelo Ministério Público, de ofício ou mediante recebimento de notícia de prática de infração penal, seja qual for sua origem. Não concordando, o Magistrado tem o dever legal de enviar os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins de direito elencados na legislação de regência.

Não pode simplesmente determinar o cancelamento da distribuição e sua devolução à origem, revelando-se nesse ponto teratológica a decisão, a ensejar correção pela via de mandado de segurança.

Certo é que as decisões judiciais não podem contrariar, primeiramente, o ordenamento constitucional e, secundariamente, o sistema infraconstitucional estabelecido, observada a hierarquia de normas.

No caso, a decisão recorrida viola texto expresso de lei, que se encontra plenamente em vigor.

E que não pode ser reputado inconstitucional.

Veja-se que o ordenamento jurídico em vigor - e jamais reconhecido como inconstitucional - prevê e determina que o próprio Poder Judiciário promova procedimento investigatório criminal, nos seguintes termos:

[...]

Ora, pergunta-se: são ilegais e inconstitucionais as dezenas ou centenas de apurações feitas anualmente pelas Corregedorias Judiciárias, em razão do surgimento de indícios da prática de infrações penais por Magistrados?

Seriam igualmente inconstitucionais as investigações contra Desembargadores instauradas e presididas pela Corregedoria Nacional de Justiça?

Evidentemente que não, pois não há exclusividade investigatória conferida às polícias na Constituição Federal.

Felizmente.

Igual realidade existe na área falimentar, para apuração dos chamados crimes falimentares, a cargo da presidência de juiz de direito.

Não existe no ordenamento constitucional brasileiro - assim como nos países sérios ou que venham a almejar essa reputação - a exclusividade ou privacidade da apuração de infrações penais.

Pensar-se nesse sentido significa adotar-se notório e perigoso modelo de ineficiência, em especial na realidade brasileira em que as instituições policiais sabem-se compostas por percentual elevadíssimo de servidores corruptos e a serviço do crime, quando não criminosos efetivamente infiltrados no seio destas instituições.

Sem embargo de nossas homenagens aos bons e corretos policiais felizmente existentes.

O Brasil vive grave e curiosa crise em seu sistema nacional de combate ao crime, aí incluído o sistema judiciário.

Em um comportamento que se aproxima de censurável como dismo, quando um de seus Tribunais Superiores adota, em julgamento isolado e individual, nova teoria liberalizante, inúmeros magistrados são ágeis em invocar o precedente para a decisão de casos assemelhados.

Contudo, quando o contrário ocorre, e algum dos Tribunais adota tese criminal mais rigorosa, o mesmo não ocorre.

[...]

Impõe-se destacar que o recrudescimento da criminalidade na sociedade brasileira se deve, sim e também, a uma expansão injustificada de uma legislação cada vez mais tolerante, aliada a um comportamento dormente dos intérpretes, os quais cada vez mais se destacam pela criação e propagação de doutrinas excessivamente liberais, contribuindo-se, mesmo involuntariamente, para um círculo vicioso de impunidade aos violadores da lei.

De certo que tal fenômeno não é a causa exclusiva do problema.

Contudo, respeitosamente, a Procuradoria de Justiça o tem como um de seus principais fatores.

É um dos principais fatores pelo atual estado de coisas que enfrenta a sociedade brasileira, com dezenas de vítimas de crimes violentos sendo mortas diariamente, com números infinitamente superiores às guerras formalmente reconhecidas atualmente existentes.

Os números da criminalidade violenta brasileira superam, em muito, os números de baixas e mortes das guerras tradicionais reconhecidas pela Organização das Nações Unidas.

É fruto, sim, da expansão desenfreada das teorias liberalizantes criminais.

Acompanhada de teatrais divulgações de instalações de comissões de revisões legislativas no Congresso Nacional, cujos integrantes majoritários não raras vezes são notórios membros da advocacia nacional cujas bancas são especia-

lizadas na defesa de criminosos organizados e autores de crimes de colarinho branco.

Tais comissões jamais incluem como seus membros Magistrados e membros do Ministério Público sabida e notoriamente comprometidos com o combate real ao crime organizado e às demais formas de organizações criminosas que assolam os quatro cantos do país.

São, em verdade, comissões criadas com o aparente objetivo de desviar o foco da atenção da sociedade, no jargão popular ditas 'para inglês ver...'

E de injustificadas propagações de teorias corporativistas, que, em verdade, somente servem à disputa entre campos de atuação institucional, em nada contribuindo para a necessária eficiência que deve possuir o sistema judiciário criminal brasileiro, que se situa em resultados práticos entre um dos piores do mundo.

A decisão combatida viola expressamente, *data venia*, texto literal de lei que se encontra em vigor.

[...]

Finalmente deve ser destacada a rejeição havida ao Projeto de Emenda Constitucional número 33, perante o Congresso Nacional, que justamente buscava sedimentar a exclusividade das investigações criminais às polícias, o que revela, por si, além da soberana opção política do Poder Legislativo, que o direito constitucional vigente não repudia as apurações criminais promovidas pelo Ministério Público.

Desde que feitas de forma pública e mediante o devido procedimento legal.

Com a submissão do controle do Poder Judiciário a qualquer tempo (f. 69/86).

Assim, superado o entendimento do MM. Magistrado *a quo*, acerca da suposta ilicitude do procedimento investigativo do Ministério Público, deverá o Juízo primevo, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, analisar as razões invocadas pelo *Parquet*, e, dessa forma, decidir pelo arquivamento do procedimento ou sua remessa à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Diante do exposto, concedo a segurança.

Sem custas.

DES. FURTADO DE MENDONÇA - De acordo com o Relator.

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES - Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, que se recusou a homologar o arquivamento do procedimento investigatório criminal instaurado, e também a remeter as peças de informação ao Procurador-Geral de Justiça, sob o fundamento de que o *Parquet* não pode realizar investigações criminais. O Magistrado determinou, então, o cancelamento da distribuição e a devolução dos autos ao Órgão Ministerial para arquivamento.

Sustenta o Ministério Público, em suma, que a decisão guerreada configura violação ao disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, bem como ao art. 5º, inciso XXV, da Constituição, além de afrontar o princípio da economia processual.

Pois bem. Malgrado os percucientes fundamentos exarados pelo e. Des. Rubens Gabriel Soares, creio que existe uma questão de ordem a ser levantada nos presentes autos, já que a matéria trazida à baila deveria ser conhecida e processada pela Câmara Cível. Vejamos.

É cediço que o mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em que pese cuidar-se de instituto de natureza eminentemente civil, possuindo regulamentação nessa área, pode perfeitamente ser utilizado em qualquer ramo do direito, pois as razões que ensejam a demanda podem ocorrer em qualquer matéria. Em suma, trata-se de um instituto regulamentado e disciplinado no âmbito civil, mas com perfeita aplicação nos feitos que versam sobre matérias de natureza criminal.

Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

Mandado de segurança é ação civil, ainda quando impetrado contra ato de juiz criminal, praticado em processo penal. Aplica-se, em consequência, ao recurso extraordinário interposto da decisão que o julga o prazo estabelecido no Código de Processo Civil (RTJ 83/255).

Da mesma forma, são os ensinamentos do respeitável jurista Hely Lopes de Meirelles:

O mandado de segurança, como a lei regulamentar o considera, é ação civil de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade, ordem, esta, a ser cumprida especificamente pela autoridade coatora, em atendimento a notificação judicial.

[...]

Qualquer que seja a origem ou natureza do ato impugnado (administrativo, judicial, civil, penal, policial, militar, eleitoral, trabalhista, etc.), o mandado de segurança será sempre processado e julgado como ação civil, no juízo competente (*Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental*. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., p. 30-31).

Com efeito, para que haja vinculação da competência do juízo criminal para processamento e julgamento do mandado de segurança, é preciso que o direito líquido e certo vindicado diga respeito a eventual violação decorrente do descumprimento ou ilegalidade na execução de matérias penais ou processuais penais, o que não é o caso dos autos, *data maxima venia*.

Ocorre que o objeto do presente *mandamus* - o questionamento da competência do Ministério Público para promover procedimentos investigativos e a consequente negativa de arquivamento dos autos, bem como de remessa daqueles à Procuradoria-Geral de Justiça -

envolve matéria nitidamente constitucional e administrativa, não havendo quaisquer indícios de descumprimento de regras materiais ou processuais penais por parte da autoridade indigitada coatora que pudessem ensejar a distribuição para esta Câmara, o que nos leva à conclusão de que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança é de uma das Câmaras Cíveis deste Eg. Tribunal.

Conforme salientado, a impetração envolve a recusa de arquivamento do procedimento e de envio dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, dando mostras, à primeira vista, de se tratar de matéria afeta ao juízo criminal, observa-se que, na verdade, tais questões são primordialmente administrativas.

Não caso dos autos, não houve sequer a instauração da ação penal, tratando a controvérsia do arquivamento de procedimento preparatório investigativo do Ministério Público.

Ademais, a justificativa do MM. Juiz *a quo* para indeferir o pedido ministerial é essencialmente constitucional, uma vez que afirma que a Carta Magna não atribuiu ao *Parquet* o poder de realizar a investigação preliminar, mas tão somente de propor a ação penal.

Assim, não se extrai do ato vergastado qualquer ilegalidade, ao menos abstratamente, que ensejasse violação a regras de direito penal a subsumir a atração da competência desta Câmara para o julgamento do feito.

Dessarte, entendo, salvo melhor juízo, que a competência para o conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança é de uma das Câmaras Cíveis deste Eg. Tribunal de Justiça.

Dito isso, seja o feito redistribuído a uma das Câmaras Cíveis.

É como voto.

Súmula - CONCEDIDA A SEGURANÇA, VENCIDO O 2º VOGAL.

...